



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.231 - RJ (2006/0118061-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL GRAVE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo sido sanada a irregularidade relativa à falta de intimação do paciente e de sua defesa acerca da sentença, a defesa também interpôs apelação, porquanto o *parquet* já havia recorrido.
3. Inexistência de *reformatio in pejus* no julgamento pelo Tribunal que, por força do provimento do recurso ministerial, acabou por agravar a situação do paciente, quando afastou o direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.231 - RJ (2006/0118061-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO E OUTROS

**IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : JOSÉ LUIZ CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de JOSÉ LUIZ CARVALHO, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 129, § 1º, I e II, e § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para excluir da sentença a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Foi interposto recurso especial, mas inadmitido, assim como desprovido o agravo de instrumento em REsp.

Alega a defesa, no presente *habeas corpus*, que, constatada a ausência de intimação do réu e de seus patronos da sentença, a Desembargadora Relatora determinou o retorno dos autos à primeira instância, oportunidade em que se procedeu à devida intimação pessoal do réu e, pelo diário oficial, do seu advogado.

Para os impetrantes, com o retorno dos autos à primeira instância por ausência de intimação, todos os atos praticados até a decisão da Desembargadora Relatora, entre eles a apelação do Ministério Público, teriam perdido seu efeito. Assim, sustentam que, após esse momento, somente a defesa teria apelado, de maneira que não poderia o Tribunal *a quo* agravar a situação do réu em decorrência de julgamento de recurso exclusivo da defesa.

Argumentam que, *não tendo o Ministério Público apresentado novamente razões de Apelação, somente prevaleceu a Apelação do Réu, e as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público, onde este apenas requereu a manutenção da sentença* (fl. 6).

Aduzem que, por mais que não se reconhecesse a nulidade dos atos que precederam a devida intimação, se deveria considerar a manifestação exarada pelo *Parquet* nas contrarrazões de apelação, em que se requereu unicamente a manutenção da sentença, e não as razões recursais, nas quais pediu a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem *"LIMINARMENTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, pela absoluta falta de embasamento legal e factual, visto que o acórdão reformou a sentença prejudicando o paciente, configurando a reformatio in pejus vetada pelo artigo 617 do CPP, onde prevê que a pena não pode ser agravada, quando somente o Réu houver apelado da sentença, conforme o caso em tela, determinando, assim, que se recolha o mandado de prisão"* (fl. 8)

Ao final, pleiteiam que, diante da ocorrência da *reformatio in pejus* indireta, *"outra decisão seja proferida dentro dos limites das razões de Apelação do Réu e das contrarrazões do Ministério Público"* (fl. 8).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/83).

Novas informações foram prestadas em 13/3/2015, onde consta que o paciente ainda encontra-se foragido (fls. 136/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.231 - RJ (2006/0118061-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Objetivam os impetrantes a nulidade do acórdão pela ocorrência de *reformatio in pejus* indireta no julgamento da apelação, porquanto apenas teria a defesa apelado da condenação, não cabendo, portanto, ao Tribunal de origem agravar a situação do réu.

O argumento da defesa se apoia no fato de que, com a decisão da Desembargadora Relatora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para cumprimento da intimação do réu e de seu patrono acerca da sentença, nula seria a apelação interposta pelo *Parquet*, na medida em que não reiterada após a efetivação das intimações.

Conforme já consignado no relatório, após a prolação da sentença condenatória somente o Ministério Público Federal interpôs apelação, requerendo a reforma da r. sentença por não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso em tela.

Por sua vez, quando o feito já se encontrava no Tribunal de Justiça para julgamento do recurso ministerial, a Desembargadora relatora reconheceu que o réu e seus patronos não haviam tomado ciência da sentença, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau (fls. 62/63).

Na origem, foi dado cumprimento ao determinado, tendo os advogados do paciente interposto recurso de apelação (fls. 24 e 27/31), onde pugnam pela absolvição em razão da fragilidade das provas colhidas, pela inexistência de laudo complementar, em razão da não ocupação habitual da vítima, pela ausência de fotos comprobatórias da suposta deformidade provocada pelas lesões, pela primariedade do apelante e pelo início da agressão promovida pela vítima. Subsidiariamente, requereram, a desclassificação do delito para o *caput* do art. 129 do CP.

Intimado, o Ministério público ofereceu contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença (fls. 25/26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpridas tais diligências, os autos subiram novamente ao Tribunal, tendo sido julgadas as apelações do MP e do ora paciente.

Ao contrário do alegado, a Desembargadora, quando determinou a baixa dos autos à origem, não anulou os atos processuais praticados após a sentença, apenas determinando fosse o paciente intimado, bem como seus defensores, da sentença condenatória para, querendo, recorrer, pois o Ministério Público já havia sido corretamente intimado, tendo, inclusive, interposto apelação. Assim, apenas sanou-se defeito de intimação da defesa, que em nada afetaria o recurso ministerial, inclusive cabível de interposição antes mesmo do recurso da defesa.

Prejuízo ao recurso ministerial se daria apenas acaso tivessem sido anulados todos os atos processuais após a sentença condenatória, o que não se verificou e nem necessário seria.

Deste modo, sanada a falta de intimação da defesa, não há falar em *reformatio in pejus* no julgamento que, por força do provimento do recurso ministerial, acabou por agravar a situação do paciente, quando afastou o direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sobre a questão, bem manifestou-se o Órgão Ministerial em seu parecer (fl. 81):

Com efeito, ao contrário do que alegam os impetrantes, não ocorreu reformatio in pejus. É que a defesa e o parquet, igualmente, apelaram da sentença condenatória, conforme se verifica pelo acórdão fustigado (ff. 73-76). Ora, com o referido acórdão nada mais se fez do que acolher, motivadamente, a tese de acusação contida nas razões de apelo, dando margem ao agravamento da situação do paciente.

Assim, não verifico ilegalidade a sanar, ante a inexistência de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0118061-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 60.231 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200205005715

5715

985320000970

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.